

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação–FNDE, contra Márcia Regina Serejo Marinho, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos–PEJA e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar–PNATE, repassados ao município de Caxias/MA, exercício de 2004, nos valores totais de R\$ 918.807,10 e de R\$ 62.887,07, respectivamente.

A responsável, ex-Prefeita do Município, encaminhou a prestação de contas dos recursos ao FNDE, no âmbito do qual restaram identificadas as seguintes ocorrências:

a) no que se refere ao PEJA:

a.1) não foi informado o saldo remanescente do exercício de 2003, sendo impugnado valor de R\$ 349.692,90;

a.2) foram realizadas transferências para os beneficiários abaixo identificados, sem a necessária documentação comprobatória:

Beneficiário	N. Transferência	Data	Valor (R\$)
Adailza Lacerda e Silva e Outros	58022	1º/9/2004	226.290,00
Adailza Lacerda e Silva e Outros	1246	11/11/2004	31.517,16
Maria Alice Oliveira e Outros	1246	3/12/2004	31.157,00
Adailza Lacerda e Silva e Outros	1246	27/12/2004	20.113,50
Valor Impugnado			309.077,66

a.3) ausência de comprovação da aplicação financeira dos recursos, ensejando o prejuízo de R\$ 6.583,28.

b) no que tange aos recursos do PNATE:

b.1) ultrapassagem do limite de 20% permitido na compra de combustível, sendo impugnado o valor de R\$ 11.755,09;

b.2) não foi informado o CNPJ/CPF ou documento de identificação do fornecedor/prestador de serviço, fazendo-se necessária a apresentação de documentação comprobatória do pagamento efetuado, relativa a aquisição de peças para veículo, no valor de R\$ 2.500,00, ao favorecido Fernando Emiliano Barbosa, mediante cheque n. 850001, em 30/7/2004.

Regularmente citada para recolher a importância devida ou apresentar alegações de defesa acerca das ocorrências acima mencionadas, a responsável não compareceu aos autos, razão pela qual a declaro revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8443/1992.

Cumprando registrar que, compulsando os autos, não identifiquei os motivos que ensejaram a exclusão do valor correspondente à irregularidade de que trata a alínea “b.2” acima (R\$ 2.500,00) das notificações enviadas à responsável, desde a fase administrativa. Considerando que a referida importância, atualizada até 15/9/2016, representa R\$ 5.133,00, dispensei a realização de nova citação, para correção dessa omissão, por economia processual.

Por esse motivo, julgo irregulares as contas de Márcia Regina Serejo Marinho e a condeno ao pagamento do débito apurado.

Assiste razão à representante do Ministério Público, no que se refere à proposta de não aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do Acórdão 1441/2016 – Plenário, exarado em consonância com o prazo geral de prescrição previsto no artigo 205, c/c o art. 2208 do Código Civil.

Com essas considerações, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de outubro de 2016.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator